

Regulamento

ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 50.991.111/0001-85

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 8 (oito) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	SOSU CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. (nova denominação da RADIX PORTFOLIO GESTÃO DE INVESTIMENTO LTDA.), sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2365, Conjunto 71, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.419, de 9 de fevereiro de 2021 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da capital do Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este Regulamento é composto por esta parte geral, o Anexo descritivo da Classe, glossário, apêndices e complementos.

Denominação da Classe	Anexo
ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e

Regulamento
ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E
DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) registro de Direitos Creditórios; (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (v) escrituração das Cotas; (vi) auditoria independente; (vii) custódia; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (v) cogestão da Carteira; (vi) formador de mercado; (vii) agente de cobrança; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto nos casos de culpa grave, dolo, fraude ou descumprimento material de suas obrigações.

- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe ou subclasse (se aplicável) de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou na Classe ou subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** A alteração deste Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.3** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.3.1** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3.2** Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.
- 4.4** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.5** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.6** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação, em sede Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) a aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (iii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;

Regulamento
ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vi) liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de Cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei 14.754 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“ Resolução CMN 5.111 ”).
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “ Resolução CMN 4.373 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15%

Regulamento
ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

(quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
I.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Regulamento
ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.brtrust.com.br

SAC: faleconosco.bra@apexgroup.com

Ouvidoria: 0800 710 0025

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2026.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 8 (oito) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais em face da União Federal, estados ou municípios, os quais serão adquiridos pela classe para compor a sua Carteira, em conjunto, apenas, com os Ativos Financeiros de Liquidez eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez, nos termos do item 4.18 deste Anexo, em conformidade com a Política de Investimento descrita no CAPÍTULO 4. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Um único cotista, Investidor Profissional.
Custódia e Tesouraria	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, e o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Negociação	As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. As Cotas não poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.11 deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme CAPÍTULO 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas apenas será realizada em moeda corrente nacional. Para a amortização e resgate das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) a Taxa de Administração;
 - (ii) a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;
 - (iii) a Remuneração do Consultor Especializado;
 - (iv) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (v) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - (vi) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (vii) honorários e despesas do Auditor Independente;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (viii) emolumentos e comissões pagas por operações envolvendo os ativos da Carteira;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (x) honorários de assessores legais contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para adequações regulatórias;
- (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xii) despesas com a realização de Assembleias Especiais de Cotistas;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xv) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) Taxa Máxima de Custódia;
- (xvii) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xviii) despesas com serviços de originação, auditoria, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação e monitoração do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xix) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;
- (xx) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xxi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável; e
- (xxii) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, caso aplicável.

3.2 O valor agregado dos Encargos não deverá exceder o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos**"), a menos que seja aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações do FUNDO e/ou da Classe (e não investimentos), quais sejam a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance, a Remuneração do Consultor Especializado, as despesas com auditoria, as despesas com classificação de risco, as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA e as despesas relacionadas às Contas Vinculadas eventualmente abertas, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos.

3.3 Quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Período de Investimento

4.1 A Classe terá um período de investimento de 36 (trinta e seis meses) contados a partir da Data da 1ª

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Integralização (“**Período de Investimento**”), o qual poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

4.1.1 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados, a critério do GESTOR, mediante aprovação pelo Comitê de Investimentos, para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou para a realização de amortização aos Cotistas.

4.2 Ao término do Período de Investimento, a Classe não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O desinvestimento dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação do Comitê de Investimentos após a apresentação de relatório de oportunidade do GESTOR que deverá conter, no mínimo, informações sobre o potencial comprador, preço de compra ofertado, indicação de quais Direitos Creditórios que compõem a Carteira estarão sujeitos a operação (caso a alienação pretendida não englobe a totalidade Direitos Creditórios que compõem a Carteira), minuta de contrato de cessão e quaisquer outras informações que sejam relevantes para o Comitê de Investimentos tomar tal decisão. O Período de Desinvestimento irá vigorar até (i) o término do Prazo de Duração da Classe; ou (ii) o desinvestimento total ou o pagamento integral dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

Características dos Direitos Creditórios

4.3 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.4 Os Direitos Creditórios serão oriundos de ações judiciais em face da União Federal, estados da federação ou municípios. A Classe poderá adquirir os Direitos Creditórios de quaisquer Cedentes.

4.5 A Classe não investirá em: (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.

4.6 Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a Cedentes ou emissores distintos; e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

4.7 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados por meio de:

- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta bancária da Classe;
- (ii) procedimentos adotados pela B3; ou
- (iii) as contas vinculadas de titularidade do Cedente ou do Titular Originário e de administração e movimentação exclusiva da Classe, destinada ao recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, cujos recursos serão automaticamente e imediatamente transferidos para a conta bancária de titularidade da Classe (“**Contas Vinculadas**”).

4.8 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.9 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento por meio dos Documentos de Cessão e/ou outros documentos aplicáveis necessários para a formalização da referida cessão do Direito Creditório firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

4.9.1 O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no item 4.9 acima.

4.10 O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

4.11 O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Critérios de Elegibilidade

4.12 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Fechamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Fechamento (**“Critérios de Elegibilidade”**):

- (i) sejam decorrentes de ações judiciais em face da União Federal, estados ou municípios da federação e entidades relacionadas, de natureza alimentícia ou não;
- (ii) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (iii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios permita o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE; e
- (iv) caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que o respectivo contrato de cessão e/ou demais instrumentos que formalizem a respectiva cessão prévia tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para o GESTOR, em nome da Classe praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios.

4.13 Previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o GESTOR será responsável por verificar e validar a conformidade com os Critérios de Elegibilidade.

4.14 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender aos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.

Condições de Cessão

4.15 Sem prejuízo do disposto no item 4.12 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo GESTOR:

- (i) o Comitê de Investimentos tenha aprovado expressamente ou tacitamente todas as aquisições de Direitos Creditórios, observado o disposto no item 4.16.1 abaixo;
- (ii) todos os Direitos Creditórios sejam adquiridos pela Classe por meio de contrato de cessão substancialmente de acordo com o formato e conteúdo aprovados pelo Comitê de Investimento, os quais deverão ser celebrados por meio de instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com uma escritura pública de cessão apartada, que preverá expressamente que os termos do contrato de cessão, em caso de conflito, deverão prevalecer (“**Documentos de Cessão**”); e
- (iii) ter obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos procedimentos de auditoria.

4.16 Após a emissão do Relatório de Auditoria e verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo GESTOR, este enviará simultaneamente o respectivo Relatório de Auditoria ao Comitê de Investimentos. Se o Comitê de Investimentos aprovar a operação, tácita ou expressamente, conforme o caso, o GESTOR poderá providenciar a celebração dos Documentos de Cessão.

4.16.1 O envio do Relatório de Auditoria ao Comitê de Investimentos deverá ser considerado uma convocação automática para a reunião de seus membros, sendo que a ausência de manifestação em até 1 (um) Dia Útil será considerada uma aprovação tácita da operação proposta. Independentemente do mecanismo de aprovação tácita ora previsto, para todos os fins, o Comitê de Investimentos deverá aprovar afirmativa e expressamente (e nunca tacitamente) a aquisição de Direitos Creditórios que sejam (a) precatórios federais com Preço de Compra superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (b) precatórios estaduais ou municipais com Preço de Compra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou (c) qualquer Direito Creditório que não seja um precatório expedido, para as quais o mecanismo de aprovação tácita não se aplica.

4.16.2 O envio do Relatório de Auditoria para o Comitê de Investimentos, deverá conter, junto e referido relatório, (i) declaração do GESTOR afirmando que os Direitos Creditórios aplicáveis estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão (exceto aquelas que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe); (ii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios; (iii) a minuta dos Documentos de Cessão com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas; (iv) o Preço de Compra sugerido para os Direitos Creditórios; e (v) o montante da Taxa de Consultoria a ser paga em relação ao Direito Creditório em questão. Uma vez que estejam cumpridos os Direitos Creditórios com relação aos Critérios de Elegibilidade, verificadas as Condições de Cessão (exceto aquelas que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe), que o Comitê de Investimentos tenha aprovado (quando aplicável), ou consentido tacitamente, de acordo com as disposições deste Regulamento, e se a Classe tiver fundos suficientes para tal, ao Classe pode adquirir os Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Anexo.

4.16.3 A Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

dentro do Período de Investimento respeitados os procedimentos previstos neste Anexo.

4.17 Uma vez que o GESTOR, bem como, conforme o caso, o Comitê de Investimentos, tenham aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

- (i) o GESTOR enviará ao ADMINISTRADOR, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- (ii) na Data de Fechamento, o GESTOR realizará a Verificação no Momento da Cessão;
- (iii) na Data de Fechamento, a Classe, representada pelo GESTOR, deverá formalizar os Documentos de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Compra; e
- (iv) o método de pagamento do Preço de Compra será por TED ou por qualquer outro método desde que previsto expressamente nos Documentos de Cessão, conforme acordado entre o GESTOR e a Cedente.

4.17.1 O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos Documentos de Cessão aplicáveis devidamente firmados.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.18 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.18.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.19 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (**"Alocação Mínima em Direitos Creditórios"**), nos termos da Resolução CMN 5.111.

4.20 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.21 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.22 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.23 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Prazo para Reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios

4.24 Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo previsto acima, para deliberar sobre:

- (i) a aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira;
- (ii) a realização de amortização extraordinária de Cotas em montante suficiente para o reenquadramento da Carteira; ou;
- (iii) a liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.25 A Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento respeitados os procedimentos previstos neste Anexo.

4.25.1 A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvente durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de amortização de Cotas e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

4.25.2 Após o decurso do Período de Investimento, o recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, (i) a critério do GESTOR, mediante aprovação pelo Comitê de Investimentos, desde que: (a) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; ou (b) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou (ii) mediante recomendação do GESTOR e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

4.25.3 Findo o Período de Investimentos, e ressalvado o disposto no item 4.25.2 acima, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no CAPÍTULO 8 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Ativos Recuperados

4.26 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.27 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados, podendo, inclusive, no caso de iliquidez dos Ativos Recuperados, propor a liquidação da Classe com entrega de ativos aos Cotistas.

- 4.28** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 4.29** Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

- 4.30** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.
- 4.31** Além disso os processos de execução dos Direitos Creditórios correspondentes estão sujeitos às regras de execução em face da União Federal e respectivos entes federados e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juízo competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos, os quais, a exclusivo critério do GESTOR, serão depositados diretamente na conta bancária de titularidade da Classe ou nas Contas Vinculadas. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Documentos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.
- 4.32** As regras e procedimentos, que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nas Ações Judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de Direitos Creditórios para o Cedente e suas Partes Relacionadas

- 4.33** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível determinar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.34** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.35** A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.
- 4.36** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.37** O ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.38** Sem prejuízo do disposto no item 4.37 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Fechamento, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e o cumprimento das Condições de Cessão em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.39** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, mantidas em conta de depósito junto ao ESCRITURADOR em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da parte geral da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas não poderão ser objeto de resgate antecipado, exceto na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) na Data da 1ª Integralização, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas; e
- (v) não poderão ser livremente negociadas em mercado secundário.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, preço de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o preço de emissão de cada Cota deverá corresponder ao Valor Unitário calculado na forma deste Anexo.
- 5.6** No ato de subscrição de Cotas, o investidor:
- (i) assinará o boletim de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo ADMINISTRADOR, sendo uma via entregue ao investidor no mesmo ato; e
 - (ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimento bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.
- 5.7** A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis na conta corrente indicada pelo ADMINISTRADOR, na forma e no prazo estabelecido no respectivo boletim de subscrição.
- 5.8** A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.9** Admite-se o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (i) no caso de amortização ou resgate das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável, desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas;
 - (ii) o Comitê de Investimentos aprove (ou no caso da Primeira Emissão a totalidade dos subscritores das Cotas aprovem) por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento do resgate ou da amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
 - (iii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (ii) não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do CAPÍTULO 9 abaixo; e
 - (iv) considerada *pro forma* a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Colocação das Cotas

5.10 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.10.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Negociação das Cotas

5.11 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. Sem prejuízo do disposto anteriormente, as Cotas poderão ser registradas para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.12 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário.

Classificação de Risco das Cotas

5.13 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido e que receba indicação formal do GESTOR nesse sentido. A amortização parcial e/ou total prevista no presente item deverá ser realizada pelo ADMINISTRADOR no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da confirmação do GESTOR nos termos do item 7.3 abaixo, de modo que o ADMINISTRADOR tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

7.3 As amortizações tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR caso o GESTOR comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

7.4 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.5 Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do ESCRITURADOR e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 7.6** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

CAPÍTULO 8 – RENDIMENTO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1** Após a dedução dos Encargos (incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão) e levando em consideração a Taxa de Performance a ser paga ao GESTOR, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência dos seus investimentos (“**Rendimento das Cotas**”).
- 8.2** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto no item 12.3.1 abaixo:
- (i) pagamento dos Encargos, exceto pela Taxa de Administração, pela Taxa de Gestão pela Taxa de Performance e pela Remuneração do Consultor Especializado;
 - (ii) pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Remuneração do Consultor Especializado;
 - (iii) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos;
 - (iv) constituição e/ou recomposição de reserva de despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses imediatamente subsequentes;
 - (v) pagamento de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Anexo; e
 - (vi) pagamento da Taxa de Performance.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 9.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no website www.brlltrust.com.br.
- 9.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 9.2.1** O efeito de perda ou provisão para Devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado conforme metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10– ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;
- (iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, sujeito aos termos do Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e da Remuneração do Consultor Especializado, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre a distribuição de recursos ou capital da Classe aos Cotistas de forma distinta ao previsto no CAPÍTULO 7 do Anexo;
- (vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vii) aprovar a alteração dos critérios para apuração do Valor Unitário das Cotas;
- (viii) aprovar alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (ix) aprovar os procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (x) aprovar a contratação de Agente de Cobrança e outros prestadores de serviços da Classe;
- (xi) deliberar sobre a aquisição de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros, que não cumpra com a Política de Investimento, Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidas neste Anexo;
- (xii) eleger e destituir os membros do Comitê de Investimentos, observado o disposto no CAPÍTULO 11 abaixo;
- (xiii) deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- (xiv) deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício social da Classe, ou (b) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante da Classe, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (xv) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
- (xvi) as medidas a serem tomadas para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios, nos termos do item 4.24 deste Anexo;
- (xvii) aprovar o pagamento de Encargos em valor superior ao Limite Anual dos Encargos;
- (xviii) aprovar emissão de novas Cotas;
- (xix) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (xx) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses, incluindo a compra ou venda de Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GESTOR e/ou suas Partes Relacionadas;

- (xxi) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação da Classe;
- (xxii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xxiii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 11– COMITÊ DE INVESTIMENTOS

11.1 A Classe possui um Comitê de Investimentos, composto nos termos do item 11.3 abaixo.

11.2 São atribuições do Comitê de Investimentos:

- (i) aprovar, conforme recomendação do GESTOR, a aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos das disposições deste Anexo;
- (ii) aprovar positiva e expressamente, conforme recomendação do GESTOR, a aquisição de Direitos Creditórios que sejam (a) precatórios federais com Preço de Compra superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (b) precatórios estaduais ou municipais com Preço de Compra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou (c) qualquer Direito Creditório que não seja um precatório expedido, para as quais o mecanismo de aprovação tácita não se aplica;
- (iii) aprovar as minutas padrão dos Documentos de Cessão a serem utilizadas pela Classe na aquisição de Direitos Creditórios, bem como aprovar os Documentos de Cessão de operações de aquisição de Direitos Creditórios que tenham sido negociados por meio de Documentos de Cessão que sejam materialmente diferentes das minutas padrão por eles aprovada;
- (iv) monitorar, por meio de informações fornecidas pelo GESTOR, os investimentos da Classe;
- (v) aprovar, conforme recomendação do GESTOR, a venda, transferência, cessão ou qualquer outro meio que resulte no desinvestimento ou disposição dos Direitos Creditórios;
- (vi) aprovar o uso dos recursos arrecadados dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos;
- (vii) aprovar a contratação de consultores jurídicos externos (incluindo Assessores Legais e Escritórios de Advocacia), para a elaboração de Relatório de Auditoria, pareceres legais e assistir na condução das ações judiciais e cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo contratos de prestação de serviços relacionados;
- (viii) cumprir com as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento, incluindo este Anexo.

11.2.1 No caso descrito no subitem (i) do item 11.2 acima, o GESTOR deverá comunicar o Comitê de Investimentos acerca da intenção da operação e, caso o Comitê de Investimento não se manifeste formalmente em até 1 (um) Dia Útil após a comunicação da intenção da operação pelo GESTOR, independentemente de convocação para reunião de seus membros, haverá o aceite tácito por parte do Comitê de Investimentos para que a operação possa ser concretizada. O mecanismo de aprovação tácita previsto neste Regulamento não será aplicável para aquisição de (i) precatórios federais com Preço de Compra superior a R\$ 1.000.000,00 (um

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

milhão de reais); (ii) precatórios estaduais ou municipais com Preço de Compra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e/ou (iii) qualquer Direito Creditório que não seja um precatório expedido.

- 11.3** O Comitê de Investimentos será composto por 2 (dois) membros com direito de voto e 1 (um) membro sem direito de voto. Os 2 (dois) dos membros com direito de voto serão indicados pelos Cotistas e o membro sem o direito de voto será indicado pelo GESTOR. A indicação ocorrerá em Assembleia Especial de Cotistas.
- 11.4** Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá assinar: **(i)** termo de posse e **(ii)** termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito da Classe e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos.
- 11.5** Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, o prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será equivalente ao Prazo de Duração, ou conforme deliberado em Assembleia Especial de Cotistas.
- 11.6** Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os tenha indicado, observadas as devidas formalidades caso faça-se necessária nova Assembleia Especial de Cotistas.
- 11.7** Os membros do Comitê de Investimentos poderão, a qualquer tempo, renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada ao ADMINISTRADOR com 30 (trinta) dias de antecedência à data em que a renúncia será considerada efetiva. O ADMINISTRADOR deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação de renúncia, convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a eleição de um novo membro do Comitê de Investimentos, conforme o membro que renunciou tenha sido, respectivamente, indicado pelo GESTOR ou pelos Cotistas.
- 11.8** Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.
- 11.9** O Comitê de Investimentos reunir-se-á mediante convocação do GESTOR ou por qualquer membro do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos.
- 11.9.1** O prazo mencionado no item 11.9 acima poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.
- 11.9.2** A convocação será realizada mediante correspondência escrita ou eletrônica encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail), sendo que a convocação deverá indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.
- 11.10** As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a presença de ao menos dois membros de direito de voto indicados pelos Cotistas. Cada membro com direito de voto do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões somente serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

11.11 As reuniões do Comitê de Investimentos serão presenciais ou por qualquer meio que permita a participação e votação à distância de seus membros, inclusive por meio de correio eletrônico (e-mail), conferência telefônica ou teleconferência.

11.11.1 As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) deverão ser computados, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado.

11.12 Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, o GESTOR enviará aos membros do Comitê de Investimentos, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que: **(i)** o GESTOR tenha solicitado a convocação da reunião, ou **(ii)** as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material ao GESTOR em tempo hábil.

11.13 O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos: **(i)** lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; **(ii)** disponibilizará cópia da ata ao ADMINISTRADOR, e ao GESTOR em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e **(iii)** encaminhará cópia da ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião.

11.14 Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

11.14.1 A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

11.14.2 Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao GESTOR, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO ou a Classe.

11.15 E-mails endereçados ao GESTOR de, pelo menos, um membro com direito de voto do Comitê de Investimentos, serão considerados manifestações formais do Comitê de Investimentos para os fins deste CAPÍTULO 11.

CAPÍTULO 12– EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

12.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem percentual capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (iii)** inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
 - (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor capaz de desenquadrar a sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios; e
 - (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.
- 12.1.1** Caso seja verificado que o Patrimônio Líquido se encontra negativo, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR, especialmente o previsto no Art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175.

Eventos de Liquidação

12.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) renúncia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo;
- (v) se o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vi) caso, por insuficiência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento, sendo tal insuficiência não sanada em até 30 (trinta) dias da data em que ela for verificada;
- (vii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo; e/ou
- (viii) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

- 12.3.1** Na hipótese prevista no item 12.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá, além do disposto no Art. 127 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

12.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.3.3 abaixo.

12.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará a totalidade das Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a igualdade de condições para as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará da conta bancária da Classe os valores aplicáveis e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

12.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 8 acima e os procedimentos previstos no item 12.4 abaixo.

12.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

12.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

12.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 13– PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 13.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 13.2** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral e regulamentação aplicável, incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
 - (ii) solicitar, se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (vii) monitorar os Eventos de Liquidação e as hipóteses de liquidação antecipada;
 - (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
 - (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - (x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - (xi) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (xii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xiii) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

13.3 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

13.4 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja Conta Vinculada.

13.5 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, é vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (iii) aplicar recursos diretamente no exterior; (iv) adquirir Cotas; (v) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável; (vi) vender Cotas a prestação; (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (x) delegar poderes de gestão da Carteira; (xi) obter ou conceder empréstimos; e (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço o <https://www.brtrust.com.br/>.

Gestão

13.6 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, em conformidade com as orientações do Comitê de Investimento e observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento.

13.7 Compete ao GESTOR, em conformidade com as orientações do Comitê de Investimento, negociar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

13.8 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral, no Art. 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, gerir a Carteira, observada a Política de Investimento, podendo para tanto, em nome da Classe, adquirir, negociar, vender ou de outra forma dispor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto nos itens 11.2(i), 11.2(ii) e 11.2.1 deste Anexo;
- (iii) sujeito à aprovação (expressa ou tácita, conforme aplicável) do Comitê de Investimento, negociar, adquirir, vender, ceder, transferir, trocar ou de qualquer forma dispor, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (iv) sujeito à aprovação (expressa ou tácita, conforme aplicável) do Comitê de Investimento, definir o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos;
- (v) analisar, selecionar e negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos, em conformidade com os termos deste Regulamento;
- (vi) firmar, quando for o caso, contrato ou documento relativo à contratação de prestadores de serviço, em nome do FUNDO ou da Classe;
- (vii) providenciar ao ADMINISTRADOR, ao CUSTODIANTE, ao Comitê de Investimentos e/ou às autoridades competentes, sempre que solicitado, informações relacionadas às transações do FUNDO e/ou da Classe, bem como qualquer outra atividade que o FUNDO e/ou a Classe possa realizar durante o seu período de gestão;
- (viii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) ("**Assessores Legais**"), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe ("**Pareceres Legais**");
- (ix) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais ("**Ações Judiciais**") adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os "**Escritórios de Advocacia**");
- (x) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas que possam impactar os Direitos Creditórios;
- (xi) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
- (xii) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas; (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e de recebimento dos Direitos Creditórios; e (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios;
- (xiii) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (xii) acima e no Relatório de Auditoria,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios, bem como na recomendação ao ADMINISTRADOR sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;

- (xiv) enviar ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;
- (xv) conduzir a auditoria dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, do Cedente, e do Titular Originário, se aplicável, bem como o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios em conformidade com o Acordo Operacional;
- (xvi) monitorar o desempenho da Classe, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução dos valores dos Ativos da Classe, trimestralmente, incluindo, mas não se limitando a, manter um excel ou outro arquivo eletrônico que descreva a situação de cada um desses investimentos e ações materiais, se qualquer, tomadas em relação a cada um desses investimentos, com reuniões pessoais com representantes de qualquer Cotista, se assim for exigido por tal Cotista e em qualquer caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a partir do recebimento de qualquer valor pela Classe, fornecendo um relatório para cada Cotista em relação ao seu investimento em relação (a) o valor recebido, (b) a Ação Judicial e os Direitos Creditórios aos quais esse valor se refere, (c) o valor de qualquer distribuição disponível para cada Cotista em relação a esse valor recebido (d) a data em que qualquer distribuição relativa a esse valor foi ou será realizada, e (e) se aplicável, qualquer parte desse valor recebido que o GESTOR pretenda utilizar para reinvestimento (durante o Período de Investimento) ou que deixará disponível na conta bancária de titularidade da Classe para pagamento de despesas incorridas, como reserva, ou de outra forma;
- (xvii) fornecer a qualquer Cotista, mediante solicitação (cuja solicitação pode ser feita no máximo anualmente) um breve resumo de quaisquer Questões ESG que o GESTOR tenha conhecimento desde o último resumo, e como o GESTOR tratou, ou pretende tratar, essas questões. Não obstante, o GESTOR poderá limitar, reter ou adiar a divulgação de uma Questão ESG específica se entender, de boa-fé, que tal divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;
- (xviii) dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contados de cada Cessão de Direitos Creditórios, notificar o tribunal competente e o devedor da Cessão de Direitos Creditórios e realizar todas as medidas que são necessárias para a formalização da titularidade da Classe sobre os Direitos Creditórios perante tais partes;
- (xix) assegurar que em cada data de fechamento estabelecida nos Documentos de Cessão, cada Cedente ou Titular Originário, conforme aplicável, terá outorgado ao GESTOR, na qualidade de representante da Classe, procuração pública com poderes para (a) representar o Cedente ou o Titular Originário, conforme aplicável, nas Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios; e (b) realizar a cobrança e o levantamento dos Direitos Creditórios;
- (xx) caso entenda necessário, abrir, acompanhar e encerrar em nome de cada Cedente ou Titular Originário, conforme aplicável, Contas Vinculadas para receber os pagamentos dos Direitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Creditórios, bem como orientar o Custodiante a movimentar, em nome da Classe, eventuais recursos mantidos nas Contas Vinculadas (conforme abaixo definido) para conta bancária de titularidade da Classe, sem prejuízo da transferência automática dos recursos da Conta Vinculada para a conta bancária de titularidade da Classe;

- (xxi) monitorar a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xxii) receber e verificar, anteriormente a cessão à Classe, os Documentos Comprobatórios e o lastro dos Direitos Creditórios, bem como o atendimento aos Critérios de Elegibilidade; e
- (xxiii) verificar o cumprimento das Condições de Cessão;
- (xxiv) efetuar a correta formalização dos Documentos de Cessão relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xxv) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- (xxvi) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (xxvii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (xxviii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe; e
- (xxix) cobrar os Direitos Creditórios e representar o Fundo em ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios e a Carteira, incluindo sua cobrança, condução das respectivas ações judiciais, monitoramento ou perseguição dos Direitos Creditórios.

13.9 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente.

13.10 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja Conta Vinculada.

13.11 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição dos Direitos Creditórios

13.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR verificará a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral, devendo o GESTOR dar ciência ao ADMINISTRADOR, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

13.12.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 13.13** Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.
- 13.14** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos Documentos de Cessão, dos Documentos Comprobatórios e demais documentos utilizados para fins da verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 13.15** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada; e
 - (iii) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios e documentos relativos aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira.
- 13.16** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, o Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou Partes Relacionadas, sendo certo que em caso de subcontratação de terceiros, pelo CUSTODIANTE, este será responsável pelos serviços prestados por tais terceiros, bem como pela sua fiscalização, nos termos da regulamentação aplicável.
- 13.17** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 13.17.1** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Consultoria Especializada

- 13.18** A **SOSU ATIVOS JUDICIAIS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.471.693/0001-03, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2365, Conjunto 72, Pinheiros, CEP 05407-003 (“**Consultor Especializado**”) foi contratada pela Classe para prestar os serviços de consultoria especializada, nos termos do Art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, com o objetivo de dar suporte e subsidiar ao GESTOR em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrar a Carteira.
- 13.18.1** Sem prejuízo de outras atribuições descritas neste Regulamento, no respectivo contrato de prestação de serviços e na regulamentação aplicável, o Consultor Especializado é responsável

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

pelas seguintes atividades:

- (i) dar suporte e subsídio ao GESTOR, em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para compor a Carteira, com a respectiva recomendação de Direitos Creditórios;
- (ii) auxiliar o GESTOR na auditoria dos Direitos Creditórios, do Cedente e do Titular Originário, se aplicável;
- (iii) analisar previamente os Documentos Comprobatórios e demais informações e documentos pertinentes aos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe;
- (iv) fornecer ao CUSTODIANTE e ao GESTOR, mediante solicitação, informações e documentos pertinentes aos Direitos Creditórios recomendados, de forma a viabilizar a execução das atividades inerentes à prestação dos serviços mencionados e em conformidade com os procedimentos previstos neste Regulamento, bem como o fluxo de novas aquisições;
- (v) comparecer às Assembleias de Cotistas e/ou às reuniões do Comitê de Investimentos quando assim requerido pelo GESTOR;
- (vi) analisar preliminarmente a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade previamente à verificação realizada pelo GESTOR e a adequação dos Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis; e
- (vii) auxiliar o GESTOR na verificação do cumprimento das Condições de Cessão.

13.18.1 As disposições relativas à substituição e à renúncia do ADMINISTRADOR descritas neste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição do Consultor Especializado, observando-se o previsto neste Regulamento. Além disto, a destituição do GESTOR, por qualquer motivo, implicará na destituição automática do Consultor Especializado.

CAPÍTULO 14– TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

14.1 Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria, escrituração e custódia, o ADMINISTRADOR fará jus a uma remuneração no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, anualmente corrigida pela variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano ("**Taxa de Administração**").

14.1.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

14.1.2 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 14.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a Primeira Integralização de Cotas da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

- 14.3** Pelos serviços de gestão, o GESTOR fará jus a uma remuneração no valor correspondente a 1% (um por cento) ao ano aplicado sobre o menor valor entre (i) o valor do Patrimônio Líquido ou (ii) o Capital Líquido Investido ("**Taxa de Gestão**"). Caso o valor do Capital Líquido Investido seja igual ou inferior a zero, a Taxa de Gestão terá como base apenas o Patrimônio Líquido.

14.3.1 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

14.3.2 A Taxa de Gestão será paga até o 5º (quinto) Dia Útil após o final de cada período mensal aplicável (sendo que o primeiro período mensal deverá começar na Primeira Integralização), podendo tal pagamento ser realizado de forma proporcional para qualquer período mensal parcial pelo qual é devida a Taxa de Gestão. Nenhuma Taxa de Gestão será devida ou paga após a Data de Encerramento da Taxa de Gestão.

14.3.3 Também compõem a Taxa de Gestão, (i) uma remuneração fixa referente a cada aquisição de Direitos Creditórios no valor igual a 2% (dois por cento) sobre cada Preço de Compra pago pela Classe de acordo com os respectivos Documentos de Cessão ("**Taxa de Estruturação**"), que será faturada mensalmente e paga até o 7º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente com base nos Direitos Creditórios adquiridos no mês imediatamente anterior, mediante apresentação de memória de cálculo a ser enviada pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR; e (ii) uma remuneração variável de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês para despesas com assuntos de interesse do FUNDO e/ou da Classe e cujo valor exato será informado pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR até o último Dia Útil de cada mês e paga mensalmente até o 7º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente ("**Taxa de Gestão Variável**").

- 14.4** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Performance

- 14.5** O GESTOR fará jus a uma taxa de performance a ser paga pela Classe e calculada em conformidade com o disposto neste item ("**Taxa de Performance**"). No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pela Classe, a Classe deverá pagar ou fazer com que sejam pagas as distribuições da seguinte maneira:

- (i) primeiro, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na titularidade proporcional de cada Cotista nas Cotas da Classe), até que cada Cotista tenha recebido as distribuições cumulativas dos Proventos dos Investimento em conformidade com os subitens (i), (ii), (iii)(B) e (iv)(B) deste item 14.5 iguais às Contribuições de Capital de tais Cotistas;
- (ii) em segundo lugar, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base no número de Cotas de cada Cotista), até que os Cotistas tenham recebido as distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento, em conformidade com os subitens (i), (ii), (iii)(B) e (iv)(B) deste item 14.5, iguais ao Retorno Preferencial;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) em terceiro lugar, (A) 90% (noventa por cento) para o GESTOR e (B) 10% (dez por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base no número de Cotas de cada Cotista), até que o GESTOR tenha recebido as distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento, em conformidade com os subitens (iii)(B) e (iv)(B) deste item 14.5, igual a 10% (dez por cento) do valor agregado de todas as distribuições dos Proventos do Investimento recebidos por cada Cotista, em conformidade com os subitens (ii), (iii)(A) e (iv)(A) deste item 14.5; e
- (iv) posteriormente, (A) 10% (dez por cento) para o GESTOR e (B) 90% (noventa por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base no número de Cotas de cada Cotista).

14.5.1 A Taxa de Performance, se devida de acordo com as disposições deste Regulamento, será paga para uma conta designada por escrito pelo GESTOR em até cinco (5) Dias Úteis após cada data em que a Classe e os Cotistas (coletivamente, mas sem duplicação) receberem os valores acima descritos.

14.5.2 Se, desde o primeiro a ocorrer entre a liquidação total da Carteira, a substituição do GESTOR, a Liquidação Antecipada ou o término do Período de Desinvestimento, o GESTOR tiver recebido distribuições, de acordo com o subitem (iii) do item 14.5 acima, que excedam 10% do agregado dos Valores Propriamente Distribuíveis, de acordo com os subitens (iii) e (iv) do item 14.5 acima, em uma base agregada após realizado o agregado do retorno de capital e do Retorno Preferencial sob os subitens (i) e (ii) do item 14.5, então o GESTOR pagará à Classe o montante excedente, mediante apresentação de memória de cálculo a ser enviada pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.

14.5.3 Em caso de eventual substituição do GESTOR, sem Justa Causa, o GESTOR não fará jus a qualquer outro pagamento da Taxa de Gestão (que será paga ao GESTOR de forma proporcional pelo período aplicável até a rescisão), mas fará jus ao recebimento da Taxa de Performance que receberia até o final do Prazo de Duração da Classe, considerando, para tal cálculo, todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos pela Classe e quando tal Taxa de Performance seria de outra forma devida.

Taxa Máxima de Custódia

14.6 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, o ADMINISTRADOR fará jus à remuneração de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual já está englobado na Taxa de Administração.

Taxa de Ingresso ou Saída

14.7 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Remuneração do Consultor Especializado

14.8 O Consultor Especializado fará jus ao recebimento de uma remuneração equivalente a 1% (um por cento) do valor de face de cada Direito Creditório adquirido pela Classe, (“**Remuneração do Consultor Especializado**”).

14.8.1 A Remuneração do Consultor Especializado será paga mensalmente pela Classe ao Consultor Especializado até o quinto Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa Máxima de Distribuição

- 14.9** A Classe não realizará pagamento de remuneração a distribuidores das Cotas com base em taxa expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO 15– CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 15.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 15.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 15.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 15.4** Na hipótese da deflagração do item 15.1 acima, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 15.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 15.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 16– FATORES DE RISCO

16.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

16.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

- (ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.
- (iv) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e da Classe, bem como o investimento realizado pelos Cotistas.

- (v) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos na Classe a fim de quitar tais valores.
- (vi) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.
- (vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

- (viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

16.1.2 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (ii) Descasamento entre o Rendimento das Cotas e as taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Rendimento das Cotas. Caso o Rendimento das Cotas se eleve substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas seja atualizado conforme o Rendimento das Cotas, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.
- (iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

16.1.3 Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (iii) FUNDO fechado e restrições à negociação das Cotas: Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Ainda, nos termos da regulamentação aplicável: **(i)** as Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais; e **(ii)** para negociação perante o público em geral será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do Consultor Especializado ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

- (vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

16.1.4 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência de cobrança dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

- (ii) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo CUSTODIANTE é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na conta bancária da Classe, ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a conta bancária da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

transferência dos recursos para a conta bancária da Classe.

- (v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

16.1.5 Outros Riscos:

- (i) Risco relacionado à substituição do Cedente. Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.
- (ii) Riscos relacionados ao recebimento de valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.
- (iii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios, nada garante que referidas cobranças atinjam os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (iv) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais de Cotistas.
- (vi) Risco de ausência de registro dos Documentos de Cessão. Para que os Documentos de Cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. Os Documentos de Cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (vii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (viii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.
- (ix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

- (x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o Consultor Especializado e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (xiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xv) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

- (xvi) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe e seus ativos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.
- (xviii) Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos fundos de investimentos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais, em valor superior ao valor das Cotas por eles subscritas, para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo.

- 16.2** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2026.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS E AO REGULAMENTO

“Ações Judiciais”: tem o significado atribuído no subitem (ix) do item 13.8 do Anexo;

“ADMINISTRADOR”: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

“Afiliada”: com relação a uma Pessoa, significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com tal Pessoa;

“Agência Classificadora de Risco”: cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 4.19 do Anexo;

“ANBIMA”: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo”: significa o Anexo I ao Regulamento;

“Assembleia de Cotistas”: a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 10 do Anexo, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe ou subclasse específica, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assessores Legais”: tem o significado atribuído no subitem (viii) do 13.8 do Anexo;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos públicos federais; (iii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iv) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (ii) e (iii) acima; e (v) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (ii) e (iii) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: tem o significado atribuído no item 4.26 do Anexo;

“Auditor Independente”: a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Capital Líquido Investido”: significará, a partir de qualquer data de determinação, o resultado entre (i) o valor total das Contribuições de Capital feitas pelo Cotista na Classe, menos (ii) o valor total de distribuições feitas ao Cotista pela Classe;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“Cedente”: significa cada Pessoa que irá ceder os Direitos Creditórios diretamente à Classe por meio de um Documento de Cessão;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Cessão de Direitos Creditórios”: significa a Cessão de Direitos Creditórios, conforme especificada em cada Documento de Cessão aplicável;

“Classe”: a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Comitê de Investimentos”: o comitê de investimentos da Classe, nos termos do CAPÍTULO 11 do Anexo;

“Condições de Cessão”: as condições de cessão descritas no item 4.15 do Anexo;

“Consultor Especializado”: tem o significado atribuído no item 13.18 do Anexo;

“Contas Vinculadas”: tem o significado atribuído no subitem (iii) do item 4.7 do Anexo;

“Contribuições de Capital”: a quantia total de contribuições de capital feitas ou consideradas feitas por cada Cotista à Classe, incluindo, para que não restem dúvidas e sem qualquer limitação, quaisquer capitalizações ou aquilo que sejam consideradas capitalizações por tal Cotista para pagar (i) o Preço de Compra Total e (ii) Encargos (incluindo mas não se limitando a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e quaisquer custas legais ou administrativas da Carteira, da Classe ou do FUNDO que sejam relacionadas à Carteira, sem repetição);

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 12.3.1 do Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo ESCRITURADOR, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.12 do Anexo;

“CUSTODIANTE”: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, e o Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da Primeira Integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Fechamento”: a data em que ocorrer um Fechamento;

“Data do Fechamento Inicial”: a data do Fechamento Inicial;

“Data de Encerramento da Taxa de Gestão”: o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de disposição total, ou de liquidação final, da Carteira de Direitos Creditórios pela Classe, ou (ii) substituição do GESTOR;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe decorrentes de precatórios federais, estaduais e municipais emitidos;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (i) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (ii) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (iv) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (v) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; (vi) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (vii) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (viii) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondente a: (i) o Relatório de Auditoria, em consonância com as disposições estabelecidas neste Regulamento; (ii) se aplicável, o contrato de cessão e/ou demais instrumentos por meio dos quais o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao cedente (**“Documento de Cessão Prévia”**) deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente; (iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do *precatório*, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios;

“Documentos de Cessão”: tem o significado atribuído no subitem (ii) do item 4.15 do Anexo;

“Documento de Cessão Prévia”: tem o significado atribuído na definição de “Documentos Comprobatórios” acima;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo, ambos deste Regulamento;

“Encargos da Cessão”: despesas relacionadas às taxas de serviços do intermediário de uma certa Cessão de Direitos Creditórios, a Remuneração da Consultor Especializado em relação ao respectivo Direito Creditório e outras taxas de registro aplicáveis e despesas relacionadas;

“Escritório de Advocacia”: tem o significado atribuído no subitem (ix) do item 13.8 do Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 12.2 do Anexo;

“Fechamento”: a celebração de qualquer Documento de Cessão;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Fechamento Inicial”: a celebração do primeiro Documento de Cessão em relação à Carteira;

“FUNDO”: significa o **ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“GESTOR”: **SOSU CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.** (nova denominação da **RADIX PORTFOLIO GESTÃO DE INVESTIMENTO LTDA.**), sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 2365, Conjunto 71, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.419, de 9 de fevereiro de 2021;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, seja controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“IPCA”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo;

“IOF”: Imposto sobre Operações Financeiras;

“IR”: Imposto sobre a Renda;

“Justa Causa”: (i) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou uma participação do GESTOR em um acordo de qualquer ação judicial, de que o GESTOR cometeu fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e do Acordo Operacional e de qualquer outra forma na qualidade de GESTOR do FUNDO; (ii) violação material, pelo GESTOR, de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão do GESTOR, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pelo GESTOR; (iii) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação do GESTOR em um acordo de qualquer ação judicial, que indique que o GESTOR, de alguma forma cometeu uma violação material das leis ou regulamentos a ela aplicáveis, ou uma condenação do GESTOR pela prática de crime, violação das Leis Anticorrupção ou desqualificação do GESTOR pela CVM; (iv) se André Walter de Oliveira e/ou Pedro Lorena Campos, deixe de dedicar o tempo razoavelmente necessário à gestão dos ativos da Carteira, ou de manter uma equipe de apoio comercialmente razoável para auxiliar na gestão dos ativos da Carteira, a qualquer momento durante o Prazo de Duração, por qualquer razão; (v) se André Walter de Oliveira e/ou Pedro Lorena Campos, a qualquer momento anterior ao término do Prazo de Duração, rescindir voluntariamente cada um dos respectivos vínculos com o GESTOR e, direta ou indiretamente, dedicar-se, exercer, prestar serviços em conexão com os serviços que auxilia, ou ter qualquer participação em qualquer Pessoa, que não seja suas participações no GESTOR ou em qualquer uma de suas Afiliadas, que direta ou indiretamente se envolva no negócio de prestação de serviços de gestão ou consultoria especializada ou assessoria relacionada a ações judiciais julgadas ou pendentes contra o Tesouro Nacional Brasileiro, a união federal ou outras entidades relacionadas a união federal; ou (vi) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência do GESTOR;

“Lei 14.754”: a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

“Leis Anticorrupção”: todas as Leis relacionadas a prevenção e sancionamento de práticas de anticorrupção, incluindo a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, outras portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

e decreto acima mencionados, bem como todas outras Leis aplicáveis (incluindo qualquer: (i) estatuto, portaria, regra ou regulamentação; (ii) decisão de qualquer corte, tribunal ou qualquer outro órgão judicial; e (iii) regra, regulamentação, guias, ou decisão de qualquer órgão público, ou qualquer outro requisito administrativo) que: (a) proíbe a concessão de qualquer presente, pagamento ou outro benefício a qualquer Pessoa, ou qualquer funcionário, agente ou consultor dessa pessoa; e/ou (b) esteja em vigor no Brasil e seja de maneira geral equivalente à Lei de Práticas de Corrupção no Exterior de 1977 dos Estados Unidos da América, conforme emendada pelas Emendas de Práticas Corruptas Estrangeiras de 1988 e 1998, e conforme possa ser posteriormente emendada e complementada de tempos em tempos, e/ou as Leis Anticorrupção Brasileiras ou tenha a intenção de promulgar as disposições da Convenção da OCDE sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, assinada em 17 de dezembro de 1997, ou que tenha como objetivo a prevenção da corrupção;

“Limite Anual dos Encargos”: tem o significado atribuído no item 3.2 do Anexo;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Pública”: toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160;

“Ônus”: qualquer, ônus, encargos, condições, garantias, dívidas, incluindo, mas não se limitando ao penhor, hipotecas, venda fiduciária, opções, encargos, gravames, penhora provisória, constrição, direito de preferência ou direito de recusa, ou qualquer outra forma de ônus ou gravame e/ou garantia ou reserva;

“Pareceres Legais”: tem o significado atribuído no subitem (viii) do item 13.8 do Anexo;

“Parte Geral”: a parte geral deste Regulamento;

“Partes Relacionadas”: são, com relação a uma Pessoa: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; (iii) as entidades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais das Pessoas mencionadas no item “(iii)” acima;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Período de Desinvestimento”: o prazo subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios;

“Período de Investimento”: tem o significado atribuído no item 4.1 do Anexo;

“Pessoa”: qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, inclusive as de direito público e de direito privado e Autoridades Governamentais, bem como entidades sem personalidade jurídica, tais como fundos, *joint-ventures* contratuais, consórcios, espólios e similares, e, em cada caso, seus sucessores, herdeiros, beneficiários e cessionários autorizados;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no CAPÍTULO 4 do Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração”: o prazo de duração do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, ambos os quais, para fins de esclarecimento, são de 8 (oito) anos contados da Data da 1ª Integralização;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Preço de Compra”: em relação a um Documento de Cessão, o preço de compra específico de tal Documento de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pelo Fundo em conformidade com tal Documento de Cessão em conjunto com os Encargos da Cessão;

“Preço de Compra Total”: a partir do Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Compra pagos pela Classe nos termos dos Documentos de Cessão;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Primeira Emissão”: a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, a ser realizada de acordo com os termos e condições a serem definidos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;

“Primeira Integralização”: a primeira integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Procedimento de Auditoria”: significa a análise dos Direitos Creditórios que irão compor a Carteira, a qual deverá ser conduzida, direta ou indiretamente, pelo GESTOR;

“Proventos do Investimento”: quaisquer proventos de investimentos atribuíveis a Carteira que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros encargos e honorários advocatícios, devidos em relação aos proventos de tais e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pelo FUNDO ou pela Classe, na distribuição de tais proventos de investimentos da Classe para os Cotistas;

“Questões ESG” críveis alegações ou descobertas (incluindo alegações ou descobertas feitas por agências reguladoras ou autoridades governamentais com poder de polícia, alegações contidas em notícias e alegações relatadas por denunciantes – *whistleblowers*) de que o Consultor Especializado violou materialmente qualquer lei ou regulamentação relacionado à: proteção do meio ambiente; segurança do trabalhador; decentes salários e condições de trabalho justos; pleitos/acordos coletivos; discriminação ilegal; trabalho infantil ou forçado; suborno ou corrupção; proteção ou privacidade do consumidor, paciente ou inquilino; empréstimos justos ou práticas justas de cobrança de dívidas; segurança do produto ou do medicamento; ou tributação;

“Regulamento”: o regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, Anexo e demais documentos que o integrem;

“Remuneração do Consultor Especializado”: tem o significado atribuído no item 14.8 do Anexo;

“Rendimento das Cotas”: tem o significado atribuído no item 8.1 do Anexo;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Retorno Preferencial”: a partir de qualquer data, um valor agregado (em reais) necessário para gerar um retorno de Contribuições de Capital a cada Cotista igual a (i) a taxa de IPCA em vigor em cada data a partir da data na qual cada Contribuição de Capital for realizada ou considerada realizada por cada um dos Cotistas em tal data, mais (ii) 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, calculado em uma base mensal composta (ou um período mais curto de tempo se a taxa do IPCA estiver disponível), menos todo e qualquer valor recebido, ou considerado recebido, por tal Cotista;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: (i) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e (ii) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Taxa de Administração”: tem o significado atribuído no item 14.1 do Anexo;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ROCKET IV CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Taxa de Estruturação”: tem o significado atribuído no item 14.3.3 do Anexo;

“Taxa de Gestão”: tem o significado atribuído no item 14.3 do Anexo;

“Taxa de Gestão Variável”: tem o significado atribuído no item 14.3.3 do Anexo;

“Taxa de Performance”: tem o significado atribuído no item 14.5 do Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: o documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Titular Originário”: significa o titular originário de um Direito Creditório, o qual foi cedido ao Cedente em uma cessão anterior;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate;

“Valores Propriamente Distribuíveis”: a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pela Classe aos Cotistas de acordo com as disposições do Anexo, excluindo, para que não restem dúvidas, quaisquer valores que estejam sujeitos ao pagamento pelo FUNDO, pela Classe, por qualquer dos Cotistas ou qualquer de seus Afiliados, a outra Pessoa, tais como, sem limitações, quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe com relação a Carteira;

“Valor de Investimento Total”: significa, a qualquer momento a partir e após a Data de Fechamento Inicial, o Preço de Compra Total, menos (i) quaisquer valores pagos por qualquer cedente à Classe no âmbito de qualquer Documento de Cessão de acordo com as obrigações de indenização de tal cedente ou em relação com qualquer reversão, anulação ou declaração de ineficácia por um juízo competente de qualquer Cessão de Direitos Creditórios de acordo com qualquer Documento de Cessão e (ii) quaisquer valores recebidos pela Classe como indenizações no âmbito do contrato de gestão ou do Acordo Operacional;

“Verificação no Momento da Cessão”: o procedimento descrito no Complemento I deste Anexo.

* * *

COMPLEMENTO I

Verificação no Momento da Cessão

Uma vez que a aquisição de um determinado Direito Creditório for aprovada, de acordo com as previsões do Regulamento, diante da iminente cessão dos Direitos Creditórios, o GESTOR deverá verificar o seguinte (**“Verificação no Momento da Cessão”**), sendo certo que caso esta verificação não tenha um resultado positivo, o Direito Creditório em questão não deverá ser adquirido pela Classe:

(i) revisar e garantir que, na Data de Fechamento, todas as informações necessárias foram devidamente incluídas nos Documentos de Cessão, bem como que o a auditoria foi devidamente realizado e que os documentos analisados na auditoria, tais como as certidões, permanecem válidos na Data de Fechamento aplicável. Essa diligência, incluirá, mas não se limitará a verificação de que: (a) o Cedente está vivo ou está devidamente constituído segundo as Leis do Brasil, (b) o Cedente, ao ceder seus respectivos Direitos Creditórios, está em pleno exercício de sua capacidade civil ou dos poderes societários, conforme aplicável, e não cedeu, prometeu ceder ou se comprometeu, de qualquer forma, a ceder seus Direitos Creditórios a terceiros, este último a ser verificado mediante análise da Ação Judicial da qual decorrem os Direitos Creditórios e das Certidões e informações dali extraídas; (c) a aquisição dos Direitos Creditórios não caracteriza, de forma alguma, fraude contra credores e/ou fraude à execução, o que será verificado por meio das Certidões e ausência de inscrição do Cedente em órgãos de proteção ao crédito; (d) a aquisição dos Direitos Creditórios não ocorreu mediante pagamento de preço insignificante (preço vil); (e) não há Ônus imposto nos Direitos Creditórios, o que será verificado de acordo com o disposto no Acordo Operacional; (f) não há fato ou circunstância, disputa, ou qualquer outra consideração, incluindo qualquer lei aplicável, decisão judicial, administrativa ou arbitral que possa dificultar ou impedir a cessão dos Direitos Creditórios à Classe e o pleno uso e gozo de todos os direitos dali relacionados pela Classe, o que será verificado pelas Certidões e informações dali extraídas e (g) reconhece que nem o Cedente tampouco o Titular Originário, se aplicável, violaram direta ou indiretamente qualquer Lei Anticorrupção, o que será verificado pelas Certidões e informações dali extraídas; e

(ii) analisar e garantir que na Data de Fechamento a(s) procuração(ões) outorgadas pelos Cedentes estejam em pleno vigor e efeito e que o Cedente tenha obtido as autorizações necessárias para a celebração dos documentos da cessão.

* * *